

## Índice

Neutralidade não é indiferença .....	1
A laicidade, chave na cooperação .....	3

### Neutralidade não é indiferença

Hoje tende-se a confundir o princípio de neutralidade do Estado, à indiferença para com o facto religioso, ou mesmo com o laicismo hostil. Mas, como explica Christian Hillgruber (professor ordinário de Direito Público, na Universidade de Bona) a propósito da Constituição alemã, num capítulo do livro coletivo "[Cristianismo, Europa, libertad](#)" (Ediciones Teconté), o Estado constitucional moderno não pode ser entendido sem os contributos da fé cristã. Este texto de Christian Hillgruber, traduzido para castelhano por José María Barrio Maestre, é reproduzido graças às Ediciones Teconté. Eis um extrato:

Como se sabe, o Tribunal Constitucional da República Federal Alemã apoia a sua jurisdição no princípio da neutralidade religiosa e ideológica do Estado, tal como o concebe a Lei Fundamental. (...) A minha tese, talvez algo afiada, é que, bem pelo contrário, segundo o nosso código constitucional, o Estado não é rigorosamente neutral em face das diferentes ideologias ou cosmovisões, assim como perante as religiões: nem quer nem pode sê-lo. A Lei Fundamental adotou uma ordem que coloca no ponto central o valor e dignidade do ser humano como pessoa individual; essa centralidade simplesmente não está à disposição (...).

Com o seu conteúdo de valores, a Lei Fundamental não pode ser neutral, por exemplo, em relação a uma ideologia niilista que negue absolutamente todas as normas e valores (incluindo, portanto, os seus); mais ainda, deslegitima-a e defende-se dela. Em todo o caso, o mero "ter" essa ideologia

e o "exteriorizá-la" sem consequências, o Estado constitucional pode e poderá aceitá-lo, visto que as ideias são livres. Mas de modo algum lhe são indiferentes (...).

Esse Estado não aceita que seja questionada a ordem fundamental liberal democrática. Quem quer que abuse de determinados direitos fundamentais de liberdade para combater esse ordenamento fundamental, perde-os (art. 18 da Lei Fundamental). (...) Resta somente admitir que o Estado constitucional nem quer nem pode permitir a todas as ideologias e tendências religiosas o pleno desenvolvimento das suas consequências práticas com um potencial eventualmente destrutivo. (...)

### O Estado avalia

Se a Lei Fundamental, para dar um exemplo extremo, não permite de nenhuma forma imolar outra pessoa, seja intencionalmente (como no caso da queima das viúvas entre os hindus), ou somente limita (como nos casos de recusa estrita de uma transfusão de sangue por parte das testemunhas de Jeová, inclusivamente com os seus filhos pequenos), mesmo que o prescreva um mandato religioso, dado que se torna incompatível com a dignidade humana e o direito à vida da vítima (...), então a Lei Fundamental não mantém realmente equidistância com todas as religiões, sendo que prefere – e por muito boas razões – aquelas cujos mandamentos não questionam a proibição de matar ou de pôr em perigo outras pessoas. (...)

[Esta tomada de posição] implicará um exame indireto das doutrinas e práticas da religião respetiva na sua compati-

bilidade com os valores da ordem jurídico-constitucional; ou seja, um exame *prima facie* da sua capacidade de contribuir para a coesão social à luz do seu compromisso com uma determinada cosmovisão ideológica. Isto é de facto inevitável, mas limita evidentemente a neutralidade, se não num sentido formal, pelo menos em sentido material, substancial. Com a neutralidade formal do Estado em questões religiosas acontece certamente, como dizia ironicamente Anatole France, a “majestática igualdade das leis que proibem, tanto a pobres como a ricos, dormir debaixo das pontes, mendigar nas ruas e roubar pão”.

O nosso Estado constitucional não pode, à partida, avaliar, como tal, nem a fé nem a doutrina de uma comunidade religiosa, nem muito menos pretende pronunciar-se sobre o valor teológico das convicções religiosas dos seus cidadãos, mas pode, e deve, em determinadas circunstâncias, proibir e impedir certas consequências que necessariamente decorrem de uma determinada convicção de fé, e isso torna-se igualmente necessário tendo em conta a sua própria crença em certos valores. (...)

### Uma Constituição que apela a Deus

Por acaso não desmente a tese da neutralidade, pelo menos em toda a sua rigidez, a própria Lei Fundamental já no seu próprio Preâmbulo? Não é significativo que aí se invoque uma “responsabilidade perante Deus”, diversamente da Constituição de Weimar, que não incluía essa referência?

As declarações iniciais do Preâmbulo possuem um carácter fundamental, programático. (...) Aí se expressa de forma concisa, solene mas também objetivamente conclusiva, a auto-compreensão transparente da República Federal da Alemanha do ponto de vista jurídico-constitucional. (...)

Na medida em que o povo alemão, como outorgante da Constituição, se declara responsável perante Deus, confessa-se coletivamente a favor da transcendência e rejeita implicitamente o ateísmo, sem que com isso possa e queira obrigar alguém em particular a acreditar em Deus. (...)

A referência a Deus na fórmula de responsabilidade apoia-se legitimamente sobre o dever de respeitar a igual dignidade de todo o ser humano com base em cada homem refletir a imagem de Deus criador e que todos os homens são, em igual medida, filhos de Deus: “Daqui para a frente já não haverá mais judeus e gregos, escravos e livres, nem homem nem mulher, visto que todos vós sois um em Jesus Cristo” (Gal 3, 28). Se se marginalizar essa fundamentação transcendente da dignidade humana, então falta algo decisivo, pode-se enfraquecer a aceitação do primeiro artigo da Lei Fundamental; a longo prazo, coloca-se em perigo a existência do Estado constitucional, cujo objeto não é outro a não ser a dignidade do homem. (...)

### Um Estado com alicerces sólidos

Sobre o conceito da dignidade humana ergue-se e mantém-se aquilo que para os crentes cristãos era e é o “sagrado”, a saber, algo que não se encontra à disposição do homem (...); na linguagem secular do Direito constitucional, “inviolável”. Esta convergência fundamental, indicativa do ordenamento de valores e convicções jurídicas tanto de carácter espiritual-cristão, como público-ocidental, não leva a nenhuma rutura na secularidade do Direito Público, ou da sua validade independente da religião, assim como muito menos fere o compromisso da Lei Fundamental a favor de todos. (...)

A fórmula de responsabilidade abarca não apenas o sentimento básico e a motivação do outorgante da Constituição; não é uma mera reminiscência histórica. Na medida em que o preâmbulo situa claramente os fundamentos espirituais da outorga constitucional na fórmula de responsabilidade, estabelece igualmente (...) um encargo jurídico-constitucional que consiste em manter em vigor a consciência que levou a fazer surgir a Lei Fundamental. (...)

Para um Estado cuja Constituição está escrita na consciência também de uma responsabilidade perante Deus, não lhe pode ser indiferente o esquecimento de Deus. (...) Se a Lei Fundamental constitui a “memória da democracia” (Paul Kirchhof), e se baseia na fórmula da responsabilidade, nesse caso tem de se recordar ao povo alemão a sua responsabilidade nos momentos de fragilidade de consciência.

Um recurso possível para isso, e que não é obrigatório que seja considerado em último lugar, é que se apresente essa responsabilidade através de símbolos. A cruz na escola constitui uma contribuição possível para essa legítima cultura da recordação e da evocação (...). Na escola pública – fora da aula de religião – é, de facto, um “símbolo do Estado”, como referiu acertadamente Josef Isensee. Em concreto, trata-se de um símbolo do Estado que a Lei Fundamental estabeleceu (...).

### Igual proteção, mas não equidistância

No espaço atlântico europeu (...) já não há lugar para a intolerância nem para a imposição de uma fé religiosa por parte do Estado. Todavia, a opção indiscutível e irrevogável pela liberdade religiosa, que já constitui na Europa um bem comum jurídico-constitucional, não soluciona (...) todas as questões que suscita a relação entre Estado e religião. A liberdade religiosa apresenta-se no Direito eclesiástico do Estado em formas muito variadas, de acordo com os diversos ordenamentos europeus, desde a laicidade em França, até às Igrejas estatais em Inglaterra, nos países escandinavos ou na Grécia, passando pelas formas matizadas de cooperação entre Igreja(s) e Estado na Alemanha. (...)

Em nenhum caso, a liberdade religiosa força o Estado a manter igual distância em relação a todas as confissões religiosas e ideológicas. Só o proíbe de exercer a coação em assuntos de fé, isto é, violentar a consciência religiosa individual, ou fazer ele próprio propaganda religiosa. Isto abrange apenas o aspeto da defesa do direito fundamental, não o da sua promoção e proteção. Se também se quer obrigar o Estado a uma neutralidade no sentido estrito de tratamento igual, então o Estado teria não só de permanecer ele próprio não confessional, ou deveria manifestar a todas as confissões religiosas e ideológicas o mesmo interesse ou desinteresse (...).

Para ultrapassar as atuais disparidades e estabelecer uma equidistância total com todas as religiões, mencionando um assunto controverso, deveriam os canais de rádio e televisão de titularidade pública emitir, juntamente com a “palavra do domingo”, cristã, uma “palavra da sexta-feira” islâmica, e uma judaica no sábado? Quem segue essa lógica teria de exigir, conseqüentemente, o mesmo tratamento – emissões de auto-expressão e auto-promoção, talvez não com o mesmo formato de radiodifusão em dias fixos – para ateus, niilistas e agnósticos, de modo a não os prejudicar com um tratamento discriminatório em relação às religiões (...).

Se se quiser vetar ao Estado qualquer atenção diferenciada neste âmbito, perante a impossibilidade de “privilegiar” todos, só lhe restaria a alternativa de abandoná-los à sua própria sorte, sem conceder a ninguém proteção e promoção especial. A tutela religiosa positiva do Estado, ou é seletiva – como acontece na proteção estatal da arte – ou não existe (...).

Segundo o critério do Tribunal Constitucional Federal, a Lei Fundamental não impõe ao Estado, em função do princípio de neutralidade, tratar por igual – de forma igualmente esquemática – todas as confissões religiosas. Com maior razão são admissíveis as diferenciações condicionadas pela efetiva diferença das comunidades religiosas particulares, especialmente consoante a sua respetiva dimensão. Contudo, não seria conforme à Constituição utilizar a dimensão como critério geral de diferenciação. O direito fundamental da liberdade de crenças está garantido [para todos por igual] (...).

[Reconhecer que existe uma relação desigual com as confissões, sem deixar de proteger a liberdade religiosa de todos por igual] deveria dar lugar a uma política religiosa sem preconceitos, que não avalia todas as comunidades religiosas com o mesmo padrão, mas que diferencia e, portanto, distribui o apoio e a proteção do Estado de modo desigual. Nem por isso o Estado se arroga um papel que não lhe é próprio, o de erigir-se em juiz da fé, e muito menos atraiçoa a sua secularidade. Não tenta decidir a questão da verdade religiosa. (...) Ao Estado só lhe interessa a mais-valia secular da religião, a utilidade que com ela incorpora a favor do bem comum, deixando bem claro que, neste aspeto, as diversas confissões não contribuem com o mesmo rendimento (...).

C. H.

## A laicidade, chave na cooperação

Uma ideia adequada da neutralidade é aquela que não se empenha em enfrentar o Estado com as suas raízes cristãs – muito menos nas escolas de titularidade pública –, nem privá-lo dos contributos que as comunidades religiosas querem dar ao bem comum.

O Estado que assume a questão escolar entre as suas preocupações não pode contornar a abordagem de assuntos relevantes de ordem religiosa ou ideológica. O art. 7 da Lei Fundamental permite, em princípio, igualmente no quadro do ensino público, influências religiosas e ideológicas. Em concreto, permite introduzir referências ou aspetos cristãos na configuração da escola pública elementar, desde que se evite (...) qualquer forma de coação relativamente à fé sobre os que pensem de modo diverso, o que seria incompatível com o art. 4 da Lei Fundamental. Ou seja, a educação escolar, enquanto transmissão consciente de valores, não pode ser “neutral” em termos absolutos, pois tem sempre na sua base uma determinada orientação religiosa e ideológica (...).

A comunidade escolar cristã deve somente abster-se de ser uma escola missionária, ou de reclamar para os conteúdos da fé cristã o carácter do absolutamente obrigatório (...).

O património cristão pode e deve ser introduzido e renovado na escola como fundamento cultural da sociedade, pois o Estado “não pode ser indiferente à perda das suas tradições fundamentais de pensamento, experiências de sentido e modelos de conduta” (sentença do Tribunal Constitucional Federal Alemão [BVerfGE - Bundesverfassungsgericht] 93, 1, 22). Na realidade, nem o passado nem o presente se tornam legíveis sem o conhecimento dessa herança; não é possível ganhar o futuro para a jovem geração sem a renovação que essa herança mantém viva. Tal renovação só pode ser conseguida se o contributo cultural do cristianismo não for separado completamente da fé cristã, que constitui a sua raiz religiosa. (...)

### Lealdade mútua

O Estado liberal secular necessita de um fundamento ético que ele próprio, enquanto liberal, não pode nem manter nem muito menos criar; para esse efeito, assegura a ajuda daquelas comunidades religiosas que estão em condições e querem cooperar como “instância moral” no fornecimento desse fundamento. (...)

Para que haja uma colaboração permanente entre o Estado e as comunidades religiosas cooperantes a favor do bem comum secular (...) torna-se imprescindível que a sociedade religiosa se mantenha leal ao Estado na forma de aceitação

da ordem constitucional, sem promover outra ordem estatal e social – por exemplo, uma ordem teocrática (...). Daí que as organizações religiosas *in statu cooperationis* tenham de respeitar também esses princípios. Se não querem ou não podem respeitá-los, desqualificam-se como cooperadores do Estado, sem prejuízo de se manter na íntegra a sua liberdade jurídico-constitucional.

(...) Se é evidente que a lealdade aqui abordada deve-se ao Estado surgido da Lei Fundamental, deve-se igualmente insistir na importância de que o Estado se comporte por seu turno de forma leal.

## Religião na escola

O que foi dito também vale para a organização da instrução religiosa nos centros docentes de titularidade estatal. A garantia de uma educação religiosa nas escolas públicas, de acordo com o art. 7 § 3 da Lei Fundamental, é uma instituição do Direito eclesiástico estatal com roupagem jurídico-constitucional. A sua integração na organização escolar estatal converte a instrução religiosa num assunto público que só se pode gerir de modo cooperativo, entre o Estado, que define os objetivos gerais da educação, e uma confissão religiosa, que determina o conteúdo específico dessa instrução. (...)

Para garantir uma intensa cooperação – exigível em matéria de educação religiosa – entre o Estado e a comunidade religiosa, só têm de considerar-se acreditadas aquelas confissões que são capazes de participar na “empresa comum”, ou seja, as que possuem um estatuto corporativo público – tendo comprovado o Estado em cada caso a sua lealdade constitucional –, ou pelo menos, as que cumpram os requisitos para a aquisição desse estatuto, satisfazendo os pressupostos materiais exigíveis para a concessão (...).

Que se admita ou não que uma determinada confissão colabore, de acordo com o art. 7 § 3 S. 1 da Lei Fundamental, no ensino religioso de uma escola estatal, deveria depender de se a sua contribuição para os conteúdos da instrução ajuda a cumprir os objetivos formativos que o Estado fixa (...).

## Fé cristã e razão política esclarecida

Dada a situação espiritual do nosso tempo, a sociedade tem de voltar a estar consciente, em primeiro lugar, dos fundamentos do seu próprio ordenamento político, assim como dos contributos espirituais com os quais o cristianismo preparou o caminho para o Estado constitucional moderno, liberal e secularizado, como igualmente predispôs para o compromisso pelos direitos humanos. (...)

Quem defende banir do reino da razão esclarecida – e, por isso, igualmente do Direito racional – a fé cristã como fé num Deus razoável, promoverá sem o querer religiões “irracionalistas” que se tornam inassumíveis para a razão do Estado secular, rompem-na ou escapam dela (...)

Para que razão e fé não incorram num antagonismo intransponível na sociedade pós-secular que se vai consolidando, e para que o Estado constituído pela Lei Fundamental possa manter a sua secularidade e liberdade, o cristianismo faz falta como fonte pré-secular e como garante imprescindível da sua identidade jurídico-cultural, isto é, como “pastor perdurável de força que simultaneamente vincula e liberta” (Theodor Heuss).

C. H.